



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.003275/2008-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.697 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente KAREN DE MEDEIROS SOARES CALIXTO
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.

Devem ser restabelecidas as despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda quando encontram-se elementos suficientes para se formar a convicção que o contribuinte arcou com os respectivos ônus.

IRPF. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Rejeita-se a dedução da base de cálculo pleiteada, quando a pessoa física deixa de atender os dispositivos previstos na legislação tributária, além da falta no processo, das provas cabíveis das alegações do recurso.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para reconhecer a dedução da base de cálculo referente à Contribuição à Previdência Privada e Fapi no montante de R\$ 5.977,89, mantendo-se inalterados os demais aspectos do lançamento.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Acácia Sayuri Wakasugi, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Eivanice Canário da Silva e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 28 a 31 da instância *a quo, in verbis*:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 18 a 23, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2004, exercício 2005, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 8.604,09, sendo R\$ 3.934,02 referentes ao imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 2.950,51 à multa de ofício e R\$ 1.719,56 aos juros de mora (calculados até 31/07/2008).

2. No anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” é informado que, regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação. Por esse motivo:

2.1 Foi glosado o valor de R\$ 13.068,74 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

2.2 Foi glosado o valor de R\$ 5.977,89 deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação.

2.3 Foi glosado o valor de R\$ 1.998,00 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

DA IMPUGNAÇÃO

3. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 06 através da qual alegou, em síntese, que:

3.1 Não deve prosperar a glosa dos procedimentos especificados nas declarações do contribuinte, bem como o lançamento da Multa de Ofício com seus consectários legais. Para corroborar a farta documentação já acostada e que comprova a boa-fé e lisura da impugnante, esta traz aos autos os seguintes documentos que permitirão uma análise mais justa:

Declaração da “Strong Consultoria Empresarial & Factoring Ltda”, comprovando despesas com instrução no montante de R\$ 612,00, bem como os respectivos recibos de pagamento;

Recibos de doação ao “Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente”;

Declaração da psicóloga Ana Flávia Mello C. Consuelo Ramos, de que a impugnante encontra-se em atendimento psicológico desde o ano de 2006;

Recibo da psicóloga Ana Flávia Mello C. Consuelo Ramos no montante de R\$ 6.300,00, referente ao ano de 2005;

Recibo da psicóloga Ana Flávia Mello C. Consuelo Ramos no montante de R\$ 240,00, referente ao mês de janeiro de 2005;

Recibo da psicóloga Ana Flávia Mello C. Consuelo Ramos no montante de R\$ 12.000,00, referente ao ano de 2006;

3.2 Os recibos já colacionados nos esclarecimentos, aliados aos que ora se juntam ao processo, estão formalmente corretos, nos padrões exigidos pela legislação vigente.

3.3 Após transcrever Acórdãos emitidos pelo Conselho de Contribuintes, requer sejam restabelecidas todas as despesas médicas declaradas.

4. É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria não contestada expressamente na impugnação é considerada incontroversa e o crédito tributário a ela correspondente definitivamente consolidado na esfera administrativa.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Somente podem ser deduzidas as despesas com instrução devidamente comprovadas, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00.

GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Mantida a glosa de despesas médicas, haja vista que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 36 a 52, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. DOS FATOS. Conforme já retratado, quase a totalidade da documentação requerida pela fiscalização foi apresentada pela Recorrente, o que já seria suficiente para reconhecer as despesas médicas-odontológicas, previdência privada e de instrução (Pós Graduação - Fundação Getúlio Vargas) que a mesma teve com os respectivos compromissos. Como se não bastasse os documentos que foram juntados, a Recorrente apresenta perante este Conselho também uma Declaração emitida pelo Cirurgião Dentista (doc.03), o Certificado de Conclusão Curso de Pós Graduação e histórico - verso (doc.04), e os INFORMES DE RENDIMENTOS PAGOS E RETENÇÃO DE I.R.FONTE fornecidos pela Empregadora (docs. 05/07) EM COMPLEMENTO ao que já foi apresentado em 1ª. Instância Administrativa, o que pretende provar a legitimidade das deduções declaradas pela Recorrente em 2004.

II. DO DIREITO DA PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO: DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. Alega a Fiscalização

que o lançamento referente à dedução indevida de Previdência Privada e Fapi não foi contestado, devendo ser considerado consolidado administrativamente o crédito tributário correspondente a esse valor. Pois bem, tal afirmação não se coaduna com a verdade. A Recorrente apresenta a este Conselho os inclusos COMPROVANTES DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DO IR NA FONTE E INFORMES DE RENDIMENTOS, onde estão registrados os seguintes valores no Campo "5 Rendimentos Tributáveis na Declaração de Ajuste Anual - Contribuições" a soma das Contribuições de R\$ 3.127,89 + R\$ 2.850,00, totalizando a quantia de R\$ 5.977,89. Portanto a redução é real e legitimamente devida, conforme declarado inicialmente pela Recorrente.

- III. DAS DESPESAS MÉDICAS ODONTOLÓGICAS. Alega a fiscalização que a Recorrente não trouxe aos autos nenhum documento e não contestou as referidas glosas efetuadas pela fiscalização, e, portanto a glosa foi mantida. Pois bem, NÃO É VERDADE TAL AFIRMAÇÃO, pois conforme os documentos outrora apresentados, bem como a DECLARAÇÃO DO DENTISTA (DOC.03) e o INFORME fornecido a época pela empregadora (DOC.04) demonstram claramente que as despesas médicas odontológicas EFETIVAMENTE foram efetuadas pela Recorrente, devendo, por lei, serem deduzidas à base de cálculo do IRPF.
- IV. DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO. E por fim, a Fiscalização em total desconhecimento da constituição das Instituições de Ensino a qual estava vinculada a Recorrente, e nem ao menos procurou saber a legitimidade da constituição da empresa STRONG e seus objetivos sociais e contratos relacionados, não reconheceu o documento juntado pela mesma, alegando de forma conclusiva que "não é apto a elidir o lançamento". Ora Excelências, a Recorrente conforme demonstra o CERTIFICADO E HISTÓRICO ESCOLAR (DOC.07 E VERSO) cursou a Pós Graduação MBA EM GESTÃO EMPRESARIAL, certificado pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, motivo pelo qual, garante a Recorrente a deduzir as despesas com o referido curso até o limite legal à época, no valor de R\$ 1.998,00.
- V. DILIGÊNCIA. Portanto, tendo-se em vista o princípio da verdade material, TODAS AS DEDUÇÕES SÃO LEGÍTIMAS E MERECEM SEREM RECONHECIDAS. Entretanto a Recorrente impugna desde já, pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGENCIA caso seja ainda necessário outros esclarecimentos pertinentes.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Trata o presente litígio das seguintes glosas:

- a) R\$ 5.977,89 deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi e
- b) R\$ 13.068,74 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas;
- c) R\$ 1.998,00 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução.

Passemos assim, a análise individual de cada item.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI – R\$ 5.977,89

Para comprovar essa despesa dedutível juntou com o Recurso o Extrato Itaú de fl. 57 referente ao Informe Financeiro para fins de declaração do IRPF ano-calendário 2004. Nele se verifica no Item 5 um total de contribuições no exato valor glosado de R\$ 5.977,89 decorrente da soma de R\$ 3.127,89+R\$ 2.850,00.

Entendo, portanto, que esta prova é suficientemente robusta para atestar o alegado e determino que seja restabelecida essa despesa.

DESPESAS MÉDICAS - R\$ 13.068,74

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar a efetividade dos serviços prestados pelos profissionais, para que fique caracterizada que a despesa é passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Nesse sentido para atestar as despesas médicas, não obstante as vastas alegações, os únicos documentos pertinentes ao ano-calendário autuado, 2004, foram juntados somente com o recurso, quais sejam a declaração de fl. 55 no valor de R\$ 12.000,00 - tratamento odontológico e o Comprovante de Rendimentos do Banco Itaú, onde conta reembolso de despesas médico-odonto-hospitalares de fls. 58, no valor de R\$ 1.068,74.

Considerando que o valor de R\$ 1.068,74 citado trata na verdade de reembolso, é evidente que não é passível de se considerar como despesa dedutível. De outro lado, a declaração de fl. 55 no valor de R\$ 12.000,00, analisando-se o valor envolvido da despesa, condições particulares do contribuinte e os valores oferecidos a tributação pelo contribuinte não traz substância mínima que se procura.

A comprovação citada no Decreto acima deve ser feita com a apresentação de documentos auxiliares para formar um conjunto probante convincente, como a apresentação de cópias de cheque e/ou extratos bancários ou, ainda, exames, fichas de atendimento e laudos médicos atestando e justificando o serviço prestado. No caso do valor de R\$ 12.000,00 solicitado, isso não existe nestes autos.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO - R\$1.998,00

Muito embora a contribuinte tenha apresentado o certificado de fl. 58 e o histórico de sua especialização em MBA de fl. 59 referente ao ano autuado, não apresentou qualquer recibo ou prova de pagamento. Saliente-se que o recibo inicialmente apresentado às fls. 10 no valor de R\$ 612,00 refere-se ao ano-calendário 2005 distinto do ano-calendário discutido.

Dessa forma, resta sem provas a alegação de que a contribuinte teve essa despesa.

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para reconhecer a dedução da base de cálculo referente à Contribuição à Previdência Privada e Fapi no montante de R\$ 5.977,89, mantendo-se inalterados os demais aspectos do lançamento.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 10845.003275/2008-82
Acórdão n.º **2102-01.697**

S2-C1T2
Fl. 74

CÓPIA